



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007929/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.872 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ANA MARIA GOMES CASCARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE. NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA. CURSO PREPARATÓRIO.

Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução relativas ao contribuintes e seus dependentes. Não se revestindo os cursos preparatórios (pré-vestibular) dos requisitos para comprovar a dedução, é de se manter a glosa efetuada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovado, nos autos, a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-53.745, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP1) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

O lançamento deu-se em razão de:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução;
- Compensação Indevida de Carnê-Leão.

A contribuinte contestou a autuação por meio da impugnação de efls. 03/15, com alegações sintetizadas pela DRJ/SP1, nos seguintes termos:

- preliminarmente, a impugnação é tempestiva, uma vez que a ciência da notificação se deu em 20 de maio de 2009, encerrando-se o prazo para interposição em 19 de junho de 2009, como de fato ocorreu;

- Afirma que "*Não obstante a Defendente ter acostado recibos comprobatórios, referentes a despesas médicas com fisioterapia,*

tratamento odontológico e psicológico, o r. auditor fiscal entendeu serem estes documentos inválidos, em virtude de inúmeras exigências descabidas como por exemplo de documentação que demonstre o efetivo pagamento.

Ora, a legislação não exige em momento algum que o Contribuinte comprove a forma de pagamento das suas despesas médicas!".

Assim, tal glosa resta indevida, posto que não cabe ao Fisco criar exigências discricionárias de validação dos documentos apresentados pelo contribuinte fora da previsão legal. Acrescenta, ainda, que:

E de bom alvitre salientar que Determina que os pagamentos feitos a médicos e dentistas, bem como as despesas com hospitalização, efetuadas pelo contribuinte ou com pessoas compreendidas como encargos de família, podem ser abatidas da renda bruta da pessoa física. Como esses dispositivos legais estão redigidos de forma ampla, gerando dúvidas com relação às despesas que podem ser consideradas nos conceitos acima referidos; e, tendo em vista que o legislador destacou as despesas corriqueiras efetuadas com médicos e dentistas, das despesas incomuns com hospitalização, no evidente intuito de tratá-las de modo diferente, convém separá-las para melhor estudo do problema.

Quando o legislador se refere a pagamentos a médicos e dentistas, sua evidente intenção é restringir essas despesas aos pagamentos dos serviços prestados diretamente por esses profissionais. Desse modo, qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação dos serviços desses profissionais, as despesas poderão ser admitidas, quando eles, em razão de suas especialidades e das necessidades, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos clientes. Portanto, as despesas com consultas, exames, tratamentos, aplicações, etc, poderão ser admitidas, desde que sejam em pagamento por serviços efetuados por esses profissionais em pessoa.

Conclui-se que deverá ser afastada de pronto as glosas realizadas pela r. Auditora, tomando válidas as deduções realizadas na Declaração de Ajuste.

- a respeito das supostas deduções indevidas com relação às despesas de instrução de dependentes, segue em anexo comprovantes de pagamento de cursos pré-vestibulares e ensino médio, gastos com o dependente Arnaldo Cascaro Neto:

- a defendente recebe dos Convênios de Saúde o pagamento pelos atendimentos médicos realizados com o valor do imposto de renda descontado-recolhido na fonte, sendo inadmissível a acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 2006, pois o imposto de renda relativo aos valores do Auto de Infração em questão já foi recolhido aos cofres públicos e os Comprovantes de Rendimentos

Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte foram apresentados perante a Receita Federal. Assim, diante de tal comprovação, querer que a contribuinte pague novamente algo que já foi pago chama-se bitributação, o que é rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que aponta.

Se não existe débito, não se pode falar em aplicação de multa, posto que esta apenas deve ser instituída no caso de infração tributária, o que não ocorreu em relação ao recolhimento do IRPF 2006/2007.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SP1. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Da base de cálculo do imposto devido no exercício, o contribuinte poderá abater as despesas médicas legalmente permitidas efetuadas no ano-calendário relativas, exclusivamente, ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e serviços realizados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovado, nos autos, a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA. CURSO PREPARATÓRIO.

Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução relativas ao contribuintes e seus dependentes. Não se revestindo os cursos preparatórios (pré-vestibular) dos requisitos para comprovar a dedução, é de se manter a glosa efetuada.

Por ocasião do recurso voluntário, foram reiterados os argumentos desenvolvidos na impugnação, tendo sido acrescentado o pedido de nulidade da notificação lavrada, tendo em vista a utilização de Notificação de Lançamento pela fiscalização, não propiciando a devida defesa do Recorrente.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Relator

O recurso é tempestivo.

Da Preliminar de Nulidade

Em sede de recurso, a contribuinte alega a nulidade da notificação lavrada, tendo em vista a utilização de Notificação de Lançamento pela fiscalização, não propiciando a devida defesa do Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que a tese argumentativa de nulidade não consta em sede de impugnação (efls. 03/16).

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, **não merecendo ser conhecida**, à míngua de amparo normativo para tanto.

DO MÉRITO

Da Dedução Indevida com Dependentes

Não foi objeto do lançamento tributário a infração de dedução indevida com dependentes, conforme se verifica da Notificação de Lançamento (efls. 30/37).

Logo, não conheço do recurso quanto à dedução indevida com dependentes.

Da Dedução Indevida com Instrução

Conforme consta da Notificação de Lançamento (efls. 30/37), foi constatada a infração de dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 2.373,84, por se tratar de despesas relativas a cursos preparatórios, os quais não existe previsão legal.

A Recorrente alega trata-se de despesas com ensino médio e pré-vestibular de seu dependente, sendo tais valores dedutíveis a título de imposto de renda.

Neste ponto, por anuir com os seguintes fundamentos do julgador *a quo*, adoto-os como razões de decidir, no essencial:

5. A esse respeito, cumpre, inicialmente, reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, dispõe:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);(grifei)

(...)

Em sua defesa o impugnante traz os comprovantes de fls. 17/24, que já foram examinados pela fiscalização e que comprovam as despesas de curso pré-vestibular, tendo como beneficiário o filho e dependente Arnaldo Cascaro Neto. Contudo, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, que regulamenta a dedução em questão, que:

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

(...)

IV- o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

Assim, por falta de previsão legal, não se pode acolher a dedução pleiteada, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Quanto à infração dedução indevida de despesas médicas, cabe esclarecer que a fiscalização efetuou a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 25.223,00, do total de R\$ 30.583,86 declarados, assim motivando:

1) Objetivando comprovar despesas médicas a contribuinte apresentou 03 (recibos) totalizando R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), emitidos, respectivamente, por Viviane de Brito Spinelli (Fisioterapeuta-R\$ 4.000,00), José Nilson Carvalho (R\$ 5.000,00-odontólogo) e Nailde Gregório Carvalho (R\$ 10.000,00 psicóloga). Em virtude dos valores elevados e de inconsistências presentes nos referidos documentos, expediu-se intimação fiscal

em 16/12/2008, solicitando que a contribuinte apresentasse Documentação comprobatória do efetivo pagamento (cópia micro filmada do cheque emitido e/ou comprovante de depósito ou transferência bancária, ou, ainda, extratos demonstrando os saques, no caso de pagamento em espécie), relativa aos mencionados recibos. A intimação, emitida mediante registro postal nº R0209866455Bk, foi recebida no domicílio fiscal da contribuinte em 18/12/2008, conforme aviso de recebimento em poder da Receita Federal. Entretanto não foi apresentada comprovação solicitada.

Dessa forma, foi glosado o valor de RS 19.000,00; por falta de comprovação do efetivo pagamento relativo aos valores constantes dos mencionados recibos.

Vale salientar que em nenhum dos recibos apresentados consta o nome do paciente que teria sido submetido aos tratamentos neles mencionados, tampouco ha indicação das datas em que teriam ocorridos os atendimentos e qual teria sido a forma de pagamento (cheque nominativo, transferência bancário, cartão de credito/débito, moeda corrente) utilizada para quitação das despesas. Nos recibos emitidos por Nailde de Gregário Carvalho e por José Nilson Carvalho não ha indicação de seus respectivos endereços profissionais.

2) Foi glosado o valor de RS 4.045,00 referente aos pagamentos efetuados ao Prontoneuro Ltda. (RS 4.000,00) e Centro Hospitalar São Marcos (RS 45,00), correspondentes a serviços prestados a Antonieta de Araújo Ferreira Gomes, tendo em vista que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste-Anual, o que não é o caso de Antonieta de Araújo Ferreira Gomes.

3) Foi glosado, por falta de comprovação o valor RS 2.068,00 referente a Carlos Roberto Braga. A contribuinte deduziu RS 3.102,00. Apresentados 03 recibos: um de 1.034,00 emitido em 30/11/2006; e dois de RS 517,00 cada, porém relativos ao ano-calendário 2007 (emitidos em 20/09/07 e 20/10/07).

A definição da base de cálculo do IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativa à prestação de serviços médicos, odontológicos e de fisioterapia têm como base o inciso I, a alínea “a” do inciso II e os incisos I a III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (Grifamos)

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. Contudo, no presente caso, a autoridade fiscal esclareceu que os recibos apresentados não estavam de acordo com a norma, conforme já detalhado acima.

Nesse sentido, o artigo 73 *caput* e § 1º do RIR 1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeiras a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art 11, § 4º. (grifos nosso).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

Em seu recurso, o contribuinte defende que recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova das despesas médicas com fisioterapia, tratamento odontológico e psicológico.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. E não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. E o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público."

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, ainda que intimado a fazer a prova do efetivo pagamento das despesas com os profissionais Viviane de Brito Spinelli (Fisioterapeuta -R\$ 4.000,00), José Nilson Carvalho (R\$ 5.000,00-odontólogo) e Nailde Gregório Carvalho (R\$ 10.000,00 psicóloga) só foram juntados pelo recorrente os recibos de pagamento.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso no que se refere a glosa de despesas médicas com os profissionais Viviane de Brito Spinelli, José Nilson Carvalho e Nailde Gregório Carvalho, no valor total de R\$ 19.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O valor glosado de R\$ 4.045,00 (Prontoneuro Ltda e Centro Hospitalar São Marcos) refere-se serviços médicos **prestados a beneficiário que não se reveste da condição de dependente do contribuinte e**, como visto na legislação acima citada, as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, o que não é o caso de Antonieta de Araújo Ferreira Gomes. Mantida a glosa de R\$ 4.045,00.

Em relação às despesas médicas glosadas referentes ao prestador de serviços Carlos Roberto Braga, no valor de R\$ 2.068,00, nenhum novo documento demonstrando as despesas glosadas foi apresentado, de modo que mantém-se a glosa efetuada.

Da Omissão de Rendimentos

Neste ponto, por anuir com os seguintes fundamentos do julgador *a quo*, adoto-os como razões de decidir:

7. Sobre a omissão de rendimentos, cumpre observar que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 3º e § 1º, assim regulamenta a matéria:

Art.3 - O imposto incidirei sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(...)

A lei, portanto, determina que o imposto de renda deve incidir sobre o rendimento bruto percebido pelo contribuinte, assim

compreendido todo produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos. Vê-se que a legislação tributária exige que a apuração do imposto de renda dê-se sobre uma base de cálculo que corresponda à totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Convém elucidar, ainda, que os artigos 87 e 787 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR) estabelecem que o contribuinte deve declarar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, pois a finalidade da Declaração de Ajuste Anual, como a sua própria denominação ensina, é proceder ao ajuste de todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário respectivo.

Então, uma vez configurada infração a este dispositivo legal, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem não só o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Equivoca-se o impugnante ao pretender ter havido bitributação com a apontada apuração de omissão de rendimento no lançamento em questão, por serem os rendimentos advindos de convênios de saúde, com os quais não mantém relação empregatícia, e que retém na fonte o devido tributo, sendo, portanto, responsáveis (os convênios) pelo repasse do mesmo aos cofres públicos. Isto, embora tenha havido a retenção na fonte pelas cooperativas de trabalho médico, não se trata de tributação exclusiva na fonte, mas de incidência de imposto na fonte, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, conforme se depreende da legislação aplicável à espécie:

RIR/99 (Decreto nº 3.000/99)

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

IN SRF nº 15/2001

Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte

Art. 6º São tributados exclusivamente na fonte:

(...)

XI - importâncias recebidas de pessoa jurídica a título de juros que não tenham tributação específica, bem assim juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social:

Rendimentos Tributados na Fonte a Título de Antecipação

Art. 9º Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

I- rendimentos de trabalho sem vínculo empregando, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares;

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CST Nº 11/83

COOPERATIVAS DE TRABALHO - Os rendimentos correspondentes à prestação de serviços pessoais a terceiros, por associados de cooperativas de trabalho, são rendimentos de trabalho autônomo, ainda quando pagos ou creditados por intermédio de sociedade cooperativa de que sejam associados, cabendo a esta efetuar a retenção na fonte.

Portanto, correta a apuração de omissão de rendimento na presente Notificação de Lançamento.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.